

Com fundamento no artigo 142, Inciso VII, artigo 143 e artigo 148-F do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Cuiabá, encaminho para apreciação a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Substitutivo nº 12/2026, que trata do processo legislativo nº 46.276/2026 de autoria do Executivo Municipal, que modifica o art. 4º e acrescenta o art. 5º-A, para reforçar a motivação, a transparência e o controle das prorrogações e recontrações temporárias.

Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei Substitutivo nº 12/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A prorrogação prevista no art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, não constitui direito subjetivo do contratado.

§ 1º A prorrogação deverá ser formalizada em processo administrativo devidamente motivado, do qual constem, no mínimo:

- I – a demonstração da necessidade administrativa e da persistência da situação temporária de excepcional interesse público que justificou a contratação;
- II – a indicação do prazo da prorrogação, observado o limite legal aplicável e vedada a sucessão de prorrogações além da autorizada por esta Lei;
- III – a comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e da observância dos demais requisitos legais aplicáveis; e
- IV – a indicação das providências administrativas compatíveis com a natureza da necessidade verificada, destinadas a preservar o caráter transitório da contratação, inclusive, quando cabível, a realização ou o prosseguimento de processo seletivo simplificado ou de concurso público.

§ 2º Os atos de prorrogação e de recontração deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, motivação, temporariedade e excepcionalidade, sendo vedada sua utilização como forma de suprimento permanente de necessidade de pessoal.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao Projeto de Lei Substitutivo nº 12/2026 o art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Enquanto produzirem efeitos as prorrogações e recontrações autorizadas por



esta Lei, o Poder Executivo disponibilizará, ao término de cada quadrimestre, relatório consolidado no Portal da Transparência do Município e o encaminhará à Câmara Municipal de Cuiabá, para fins de acompanhamento e fiscalização.

§ 1º O relatório de que trata o caput conterà, no mínimo:

- I – o quantitativo de contratos temporários vigentes, prorrogados, recontratados e encerrados no período, discriminado por órgão ou entidade e por função;
- II – o prazo de vigência dos vínculos abrangidos, observados os limites legais;
- III – a despesa agregada decorrente das contratações temporárias abrangidas por esta Lei;
- IV – a síntese das justificativas administrativas que fundamentaram as prorrogações e recontrações; e
- V – informações sobre as providências em curso para a recomposição regular da força de trabalho, quando identificada necessidade permanente de pessoal.

§ 2º A divulgação prevista neste artigo observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais, vedada a exposição de dados pessoais desnecessários ao controle público.”

Art. 3º Esta Emenda integra o Projeto de Lei Substitutivo nº 12/2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda aperfeiçoa o Projeto de Lei Substitutivo nº 12/2026 sem afastar sua finalidade essencial: assegurar, em caráter estritamente excepcional e transitório, a continuidade dos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de saúde e educação.

O parecer jurídico reconhece a constitucionalidade do projeto, desde que preservados os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição Federal: previsão legal, prazo determinado e razoável, necessidade fática temporária, excepcional interesse público e observância de seleção pública impessoal. A Emenda reforça precisamente esses requisitos, exigindo motivação administrativa formal, demonstração concreta da persistência da excepcionalidade, respeito aos limites temporais e comprovação de disponibilidade



orçamentária e financeira.

A proposta também impede que as prorrogações e recontrações sejam convertidas em mecanismo de substituição permanente do concurso público, preservando a regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, não impõe cronogramas rígidos, planos detalhados ou comandos de gestão que possam caracterizar ingerência parlamentar na organização interna do Poder Executivo.

Em substituição a tais comandos, adota-se solução juridicamente mais equilibrada: transparência ativa, relatório consolidado quadrimestral, encaminhamento à Câmara Municipal para acompanhamento e exigência de que cada decisão administrativa seja motivada e demonstre as providências compatíveis com a manutenção da transitoriedade.

A medida guarda pertinência temática direta com o projeto, não cria regime jurídico estranho à proposição nem aumenta despesa pública, limitando-se a estabelecer salvaguardas de controle, publicidade e aderência constitucional para a aplicação da autorização excepcional pretendida.

